



Acórdão 00968/2022-5 - Plenário

Processo: 04695/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: PAULO ANDRE POZZATTO LOUREIRO

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, FLAVIA CAETANO DE SOUZA

Procurador: PAULO ANDRE POZZATTO LOUREIRO (OAB: 15256-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA -
ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação com pedido cautelar, apresentada pelo senhor Paulo André Pozzato Loureiro, em face da Prefeitura Municipal da Serra, relatando possíveis irregularidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 216/2021 (Processo Administrativo nº 38427/2021), que tem como objeto “contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, suporte técnico, customização e atualização dos seguintes módulos do sistema Gestão de Pessoas/HCM Sênior – SEAD, sob responsabilidade das senhoras Flávia Caetano de Souza (Pregoeira Oficial) e Dayse Maria Oslegher Lemos (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos).

Primeiramente, antes de apreciar a cautelar, a conselheira em substituição, Márcia Jaccoud Freitas, decidiu pela oitiva dos responsáveis através da Decisão Monocrática 800/2021 (peça 04).

Cumprido a determinação, com resposta, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Controle e Outras Fiscalizações – NOF, onde houve Manifestação Técnica de Cautelar 135/2021 (peça 17), pela não concessão e posteriormente acompanhada pelo plenário, conforme Decisão 3776/2021 (peça 20).

Após a tramitação, retornaram os autos para o NOF para instrução (peça 40), encaminhando assim a seguinte proposta de encaminhamento:

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se às instâncias superiores:

3.1 – Considerar a **improcedência** da presente Representação, nos termos do art. 329, § 3º do Regimento Interno dessa Corte de Contas, aprovando pela Res. TC 261/2013;

3.2 – **Arquivar** os presentes autos após trânsito em julgado.

Após, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, onde apresentou o Parecer 2624/2022 (peça 44), acompanhando o entendimento da área técnica.

II. FUNDAMENTOS

Foram noticiadas a existência de quatro supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021 do município da Serra:

1. Direcionamento da licitação/ inexistência de economicidade para a administração;
2. Exigência de atestado de capacidade técnica de todo objeto;
3. Vedação de participação de empresas suspensas de participar de licitações por qualquer órgão da administração;
4. Incongruência do edital que impede a correta elaboração da proposta.

De acordo com análise da área técnica (Instrução Técnica Conclusiva 1612/2022, peça 40), as supostas irregularidades se mostram adequadas o suficiente para reconhecer a improcedência da presente representação, senão vejamos:

II.1 DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO / INEXISTÊNCIA DE ECONOMICIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO

O representante apresentou a seguinte afirmação: “É evidente o direcionamento da licitação, restringindo a ampla participação do certame eis que apenas a empresa Sênior será capaz de atualizar módulos de seu sistema, prestar serviços de manutenção e suporte, ou os representantes da empresa Sênior”.

Porém, ao analisar os autos a área técnica verificou que foram apresentados três orçamentos realizados pelo notificado (peça 13 – fls. 26 a 28):

- Sênior Advance Gestão e Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 1.421.706,00;
- Somos Tecnologia, no valor de R\$ 1.337.859,60;
- MD Sistemas de Computação Ltda., no valor de R\$ 797.615,00.

Logo, ficou claro que o notificado não direcionou a contratação apenas a empresa Sênior Sistemas ou seus representantes, visto que solicitou orçamentos de outras empresas não pertencentes ao grupo SENIOR, não comprometendo a economicidade do certame.

Portanto, pela análise da documentação trazida aos autos, a área técnica entendeu que não assiste razão aos argumentos apresentados pelo representante quanto ao direcionamento da licitação, visto que não houve descumprimento da concorrência e da economicidade, razão pela qual entende-se pela **ausência do *fumus buni iuris*** neste ponto.

II.2 DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE TODO OBJETO

Ao contrário do que alega o representante, a área técnica constatou que o item 16.11 do Edital não exige atestado de capacidade técnica para todos os módulos do

sistema que se pretende contratar, mas somente a comprovação de que a licitante tenha prestado serviços similares do objeto da licitação, compatíveis em características e prazos.

Portanto, pela análise da documentação trazida a área técnica entendeu ausente o *fumus buni iuris* neste ponto.

II.3 DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A área técnica em sua análise descreveu que o representante confundiu dois institutos distintos previstos na Lei 8.666/83, o da declaração de inidoneidade e da suspensão de participar na lei de licitação:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Portanto, o inciso IV do art. 87 dispõe sobre declaração de inidoneidade que impede a contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, o referido artigo da Lei de Licitações abrange todos os entes federativos e as entidades a eles pertencentes, tornando efeito da declaração de inidoneidade vinculante a todas as administrações.

Assim, pela análise da documentação trazida, a área técnica entendeu que restou comprovado que houve equívoco cometido pelo representante ao confundir os institutos da declaração de inidoneidade e suspensão temporária aplicada pela Administração Pública, portanto, ausente o *fumus buni iuris* neste ponto.

II.4 DA INCRONGUÊNCIA DO EDITAL QUE IMPEDE A CORRETA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Analisando o item 13.6 do edital, a área técnica descreve que:

O representante alega que a exigência de fornecer materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual destoa do objeto sob análise, uma vez que o objeto consiste em software direcionado a realização de serviços de manutenção, suporte técnico, customização e atualização de módulos, sendo desnecessário o fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e utensílios.

Porém, as exigências contidas no item 13.6 do edital são perfeitamente compatíveis, visto que a complexidade técnica do objeto não permite prever com antecedência e exatidão as quantidades de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a execução contratual.

Em outras palavras, existem variáveis imprevisíveis que acontecem durante a execução contratual do objeto sob análise que impedem a previsão da demanda de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para execução contratual.

Nesse sentido, a área técnica entendeu ausente o *fumus boni iuris* neste ponto.

III. CONCLUSÃO

Portanto, levando em conta a Manifestação Técnica Cautelar 135/2021 (peça 17), acompanhada na sequência pelo Plenário (Decisão 03776/2021-1, peça 20), que reconheceram a ausência de irregularidades, inclusive de seus indícios, e não existindo, posteriormente, nenhuma evidência que pudesse levar à uma eventual discordância com as avaliações proferidas naquela oportunidade, adota-se suas análises, anteriormente reproduzidas, para **concluir que a presente Representação seja julgada pela improcedência.**

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando integralmente a área técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o colegiado aprove o seguinte acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-968/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1. IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos do art. 329, § 3º do Regimento Interno dessa Corte de Contas, aprovado pela Res. TC 261/2013;

1.2. DAR CIÊNCIA ao representante;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões